

Registro: 2025.0000002366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009093-82.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MARCOS ALVES DE MIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1009093-82.2022.8.26.0071

Apelante: Marcos Alves de Mira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Bauru - 6ª Vara Cível

Voto nº 4.292

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. PERDA AUDITIVA. NEXO CAUSAL ACIDENTÁRIO AFASTADO. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NÃO INFIRMADA POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. REQUISITOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RESSALVA QUANTO À DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA FINS DE REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. APELO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

1. Recurso do autor. Perda auditiva alegadamente induzida por ruídos ocupacionais. Atividades habituais de mecânico de máquinas agrícolas. Nexo causal categoricamente afastado. Teor conclusivo cabal do laudo pericial, não impugnado cientificamente por assistente técnico. Registros de perícias médicas administrativas do INSS, realizadas por ocasião de prolongado afastamento do segurado, concedido em razão de aneurisma cerebral, atestando sequelas de perda auditiva decorrente de neurocirurgia correlata. Requisitos legais à concessão de benefício acidentário não preenchidos. **Sentença confirmada.**

2. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

3. Sentença de improcedência mantida, ressalvada a **desnecessidade** de ação autônoma para reembolso dos **honorários periciais.**

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de MARCOS ALVES DE MIRA, interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado,

Juiz *André Luís Bicalho Buchignani*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da inexistência do nexo causal acidentário. Não houve condenação da parte vencida ao pagamento do ônus sucumbencial, em razão da isenção legal do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com a ressalva de que o reembolso dos honorários periciais antecipados pela autarquia deverá ser objeto de ação autônoma, a ser movida em face do Estado de São Paulo (fls. 275/279).

Apela o **autor** objetivando a reforma da sentença, ao aduzir, em síntese, a efetiva configuração do nexo causal acidentário. Sustenta que o trabalho exposto a ruídos ocupacionais foi fator de agravamento da perda auditiva preexistente. Tal condição é evidenciada pelas audiometrias realizadas após o início da vida laborativa. Os perfis profissiográficos previdenciários – PPPs atestam a exposição a ruídos excessivos. Permaneceu afastado em gozo de auxílio-doença entre 15/9/2004 e 7/1/2013, e posteriormente foi aposentado a partir de 15/9/2021, em razão de deficiência física. Pugna pela concessão de auxílio-acidente, desde a alta médica do auxílio-doença, até a véspera da aposentação (fls. 284/295).

Não houve apresentação de contrarrazões pelo INSS.

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença de improcedência dos pedidos **não comporta reparo**, observada a **desnecessidade** de ajuizamento de **ação autônoma** em face do Estado, para fins de **restituição dos honorários periciais** adiantados pelo INSS.

Trata-se de ação acidentária movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aduzindo o autor que, durante vínculo empregatício, no exercício das atividades de serviços gerais e posteriormente mecânico de máquinas agrícolas, submetia-se a níveis excessivos de ruído no ambiente de trabalho, tornando-se portador de perda auditiva induzida por ruídos (PAIR), com consequente redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de

benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

A autarquia concedeu benefício de **auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) previdenciário**, no período compreendido entre **15/9/2004 e 7/1/2013**, relacionado a **aneurisma cerebral**, além de **aposentadoria por tempo de contribuição**, a partir de **15/9/2021**, ora ativa (fls. 58/65, complementadas por consulta ao sistema Prejud).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Enidélcio de Jesus Sartori* (fls. 246/255), atestando a **inexistência de incapacidade laborativa**, tampouco do **nexo causal acidentário**.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“(…) IV) HISTÓRICO / ANAMNESE:

Requerente desenvolveu deficiência auditiva na adolescência. Fez a primeira audiometria em 1984, quando tinha 13 anos e ainda não trabalhava. Nesse exame já foi constatado perda auditiva. Refere que o pai também tinha perda auditiva bilateral. Também tem um irmão com perda auditiva, porém mais leve. Em 2001 passou a usar aparelho auditivo porque a audição foi diminuindo com o passar do tempo e a perda auditiva sempre foi mais intensa no ouvido direito. Refere que atualmente a perda auditiva à direita é praticamente total. Refere que acredita que o trabalho tinha piorado a perda auditiva. **Refere sempre usou protetor auricular tipo concha durante o trabalho.**

Não solicitou e nunca foi emitida comunicação de acidente de trabalho pelos empregadores.

Refere que trata de hipertensão arterial e depressão.

Toma as medicações: nortriptilina 50 mg, aradois 50 mg e AAS.

VII) ANÁLISE E DISCUSSÃO:

1- Quanto ao Diagnóstico:

Baseado nas audiometrias apresentadas, **o requerente também apresenta perda auditiva neurosensorial bilateral em grau severo à direita e grau moderado a severo à esquerda.**

2) Quanto ao nexo Ocupacional:

A primeira audiometria apresentada é datada de 23/02/1984, quando o periciado tinha 13 anos de idade e ainda não havia iniciado atividade laboral. Essa audiometria registra perda auditiva assimétrica, mais intensa no ouvido direito e mais acentuada nas baixas frequências, entre 250 e 2.000 Hertz. Esse traçado da audiometria não é característico da perda auditiva induzida por ruído que produz a característica “gota acústica” com maiores perdas de limiar auditivo entre 3.000 e 4.000 Hertz.

Nas audiometrias subsequentes houve piora da perda auditiva em todas as frequências.

Estritamente baseado nas audiometrias apresentadas não há comprovação do nexo porque na audiometria pré admissional já tinha perda auditiva e por apresentar curva audiométrica incomparável de perda auditiva induzida por ruído.

No perfil profissiográfico profissional (PPP) apresentado, no período de 1990 a 2003 a pressão sonora era de 86,1dB. O EPI (concha auricular) reduz de 10 a 15 dB a pressão sonora. Com o uso do EPI o ruído ficava abaixo da tolerância biológica.

A perda auditiva neurossensorial não é causada exclusivamente por ruído excessivo. Muitas causas extra laborais podem levar a esse tipo de perda auditiva.

Portanto, não ficou estabelecido o nexo causal ocupacional para a perda auditiva constatada no periciado pelos seguintes motivos:

- Já tinha perda auditiva desde a infância e adolescência, antes de inicial atividade laboral como mecânico.

- Audiometrias não terem características de perda auditiva induzida por ruído.

- Não haver comprovação de que o ambiente de trabalho era ruidoso o suficiente para provocar perda auditiva, desde que fosse fornecido e usado o EPI. O periciado afirmou que usava o EPI.

3) Quanto à capacidade laborativa:

(...) No caso em tela, o trabalho habitual do requerente como

mecânico de veículos, não exige a completa integridade da função auditiva como por exemplo nas funções de telefonista, operadoras de call center, atendimento ao público, etc. Portanto, não há prejuízo na sua capacidade e no rendimento do trabalho na sua ocupação habitual.

Não se vislumbra que a requerente terá progressão na perda auditiva, mesmo exercendo as funções que exercia e com a mesma pressão sonora, além da progressão da perda auditiva esperada com o avançar da idade, desde que trabalhe em condições adequadas, ou seja, que utilize protetor auricular.

VIII) CONCLUSÃO:

O requerente apresenta perda auditiva bilateral em grau moderado a severo à esquerda e severo à direita. Não há evidências de que a perda auditiva tenha sido causada ou agravada por ruído ocupacional.

Não há redução da capacidade laborativa ou inaptidão para o seu trabalho habitual em decorrência da perda auditiva constatada.” (fls. 246/253 – g.n.).

O laudo médico pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico indicado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, depreende-se do teor expresso dos supratranscritos apontamentos que o **nexo causal acidentário** restou categoricamente afastado pela citada perícia médica.

A propósito, constatou o *expert* que “não ficou estabelecido o nexo causal ocupacional para a perda auditiva constatada no periciado pelos seguintes motivos: Já tinha perda auditiva desde a infância e adolescência, antes de inicial atividade laboral como mecânico; audiometrias não terem características de perda auditiva induzida por ruído; não haver comprovação de que o ambiente de trabalho era ruidoso o suficiente para provocar perda auditiva, desde que fosse fornecido e usado o EPI. O periciado afirmou que usava o EPI” (fl. 250 – g.n.).

Ademais, sem prejuízo do teor conclusivo cabal dos citados apontamentos periciais, consta dos autos avaliação audiométrica, realizada em agosto de 2019 pela então empregadora, apurando que o autor era portador de perda auditiva devido a **aneurisma**, declarando-se ainda a existência de **antecedentes familiares de**

perda auditiva (pai e irmão), a evidenciar o caráter **heredo constitucional** da moléstia.

Como reforço de argumento, em consulta ao sistema **Prevjud**, verifica-se que a prolongada concessão de auxílio por incapacidade temporária previdenciário, entre 15/9/2004 e 7/1/2013, se deu em razão de **aneurisma cerebral**, seguido de neurocirurgia, com registros nos respectivos laudos periciais administrativos no sentido de que “[j]á tinha perda auditiva em OE sendo a direita total após a cirurgia” (exame datado de 24/5/2006 – disponível para consulta no sistema Prevjud – g.n.).

Logo, ante a cabal comprovação de que as moléstias auditivas em comento decorrem, exclusivamente, de fatores não relacionados ao trabalho, tem-se por não preenchido o requisito do nexo causal acidentário, a impor a **confirmação do decreto de improcedência dos pedidos**.

Por fim, necessário observar que cabe à Fazenda Estadual o reembolso dos **honorários periciais**, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no **Tema 1.044/STJ**, **cuja pretensão deverá ser exercida nos próprios autos, adequando-se o provimento jurisdicional que determinou o ajuizamento de ação autônoma para tais fins**.

Neste sentido, em razão da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta Egrégia Câmara Recursal, relativamente ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia federal no processo, conforme o Tema 1.044/STJ, para que a pretensão do INSS possa ser exercida nos próprios autos, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

O *overruling* sobre este tema nesta Câmara Especializada, a partir de junho de 2024, decorre da ausência de perspectiva, por ora, de modificação ou ajuste na jurisprudência da Colenda Corte Superior, e para garantir o pleno respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide, observada a **desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma** para fins de reembolso dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários periciais adiantados pela autarquia.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor,
com observação, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator